#### PROJETO DE LEI N.º

/2015.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "motofrete", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", em serviço comunitário de rua "motoboy" e em transporte remunerado de mercadorias "moto-frete", em conformidade com a Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009 e a Resolução n.º 356, de 2 de agosto de 2010 do Conselho Nacional do Trânsito Contran.
- $\$  1° As atividades de que trata o  $\it caput$  devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.
  - § 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:
  - I transporte de passageiros;
- II transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo; e
  - III serviços.
  - Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
- I Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
- II Motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

- III Moto-frete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.
- Art. 3º Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:
  - I veículos dotados de motores com potências de:
  - a) mínima de 125 cilindradas; e
  - b) máxima de 250 cilindradas.
- II ter no máximo 8 (oito) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o artigo 135 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que contém o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

# SEÇÃO I

#### DO CADASTRAMENTO

- Art. 4º Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.
- § 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 1 (um) ano, facultada a renovação por igual período.
- § 2º O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.
  - Art. 5º Para o exercício das atividades previstas no artigo 1º, é necessário:
  - I ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

- V documento de Identidade RG;
- VI estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII atestado médico de sanidade física e mental;
- VIII comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- IX duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
- X comprovante de residência recente;
- XI Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 5 (cinco) anos;
- XII Cédula de Identificação de Contribuinte CIC ou documento que comprove o número do CPF Cadastro de Pessoas Físicas.
  - § 1º O veículo deve ser cadastrado mediante:
- I Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Unaí, com respectivo seguro obrigatório;
  - II Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
  - III Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
- IV "MOTOTÁXI", "MOTOBOY" e "MOTO-FRETE", todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, na cor amarela topázio Y 198;
  - V placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.
- § 2º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.
- § 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.
  - § 4º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.
- § 5º O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permisssionário, concessionário ou credenciado.

- § 6º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.
- § 7º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.
- § 8º É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.
- § 9° O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

# SEÇÃO II

### DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

- Art. 6º A delegação para exploração do transporte de que trata o artigo 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.
- § 1º As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.
- § 2º Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 1 (um) veículo.
- § 3º O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.
- § 4º É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.
- § 5º A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.
- § 6º Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.
- § 7º O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente a respectiva baixa no cadastro geral.

- Art. 7º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.
- Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.
- Art. 9º O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.
- § 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.
- § 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.
- § 3º O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.
- § 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.
- Art. 10. O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:
- I MOTOTÁXI: na proporção de 1 para cada 500 (quinhentos) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- ${
  m II-MOTOBOY:}$  cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;
- III MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

# SEÇÃO III

### **DO SERVIÇO**

- Art. 11. O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.
  - Art. 12. A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei deve apresentar:
  - I Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

- II Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.
- Parágrafo Único. O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Unaí.
- Art. 13. É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:
- I cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII- não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX Os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.
- X Os capacetes para os serviços de Motoboy e Moto-Frete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela.
- XI não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- XII não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XIII não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

## SEÇÃO IV

#### **DO PREPOSTO**

- Art. 14. O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.
- § 1º A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.
- § 2º A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.
- § 3º A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

## SEÇÃO V

#### DA PROPAGANDA

Art. 15. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no *caput* implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16. Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único. É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

# SEÇÃO VI

#### DOS PONTOS

- Art. 17. O Poder Executivo, através de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado poderá parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.
- Art. 18. É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.
- § 1º É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

### CAPÍTULO II

### **MOTOTAXI**

- Art. 19. É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:
  - I alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
  - II cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
  - III suporte para os pés do passageiro;
  - IV capa de chuva;
  - V espelho retrovisor de ambos os lados; e
  - VI par de antenas anti cerol.
- Art. 20. O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.
- Art. 21. Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

### CAPÍTULO III

#### **MOTOBOY**

- Art. 22. É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.
- § 1º Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.
- § 2º É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

### CAPÍTULO IV

#### **MOTO-FRETE**

- Art. 23. É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
- § 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.
- § 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.
- § 3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.
  - § 4º o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;
  - § 5° É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.
- $\S$  6º É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.
- Art. 24. A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

### Art. 25. Constitui infração a esta Lei:

- I-empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
- II fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

### CAPÍTULO V

#### **DA TARIFA**

Art. 26. A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 27. A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal, com trânsito em julgado.
- Art. 28. O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.
- Art. 29. Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.
- Art. 30. A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.
- Art. 31. A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.
  - Art. 32. Revoga-se a Lei n.º 1.686, de 29 de dezembro de 1997.
- Art. 33. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da sua publicação.
  - Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
  - Unaí, 13 de outubro de 2015; 71° da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO Prefeito